

**PROJETO DE LEI N^º , DE 2005
(Da Sra. Rose de Freitas)**

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigor acrescido do seguinte art. 1º-A :

“Art. 1º-A Os estabelecimentos, descritos no art. 2º desta lei, também deverão providenciar medidas que possibilitem que a oferta e a afixação de preços dos bens seja feita também na escrita “braile”, na forma da regulamentação a ser definida pelo Poder Executivo”

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato que no Brasil, existem de 500.000 a 1.200.000 portadores de deficiência visual e estes cidadãos são absolutamente discriminados pelos estabelecimentos comerciais, que sequer disponibilizam os preços e as condições ofertadas de determinado produtos para esses consumidores.

Certamente, os deficientes visuais recorrem, com freqüência, ao auxílio de outras pessoas para que possam identificar os produtos e seus preços em supermercados e outros estabelecimentos comerciais, quando mereceriam um tratamento mais digno por parte desses comerciantes.

Dessa forma, não podemos dividir o país entre consumidores de primeira classe e os deficientes visuais, que são relegados ao segundo plano. Trata-se de um inaceitável desrespeito a cidadãos, que também deveriam estar amparados pela legislação consumerista no Brasil.

Assim, nossa proposição pretende estender as normas de Defesa do Consumidor, ainda que contidas na legislação esparsa, a essa parcela importante e significativa da população brasileira, corrigindo uma lacuna que atualmente existe na legislação.

Para tanto, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Deputada **ROSE DE FREITAS**